MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 92/2004

de 23 de Janeiro

No âmbito da cobrança dos diversos impostos, a entrada de fundos na Tesouraria do Estado deve ter como suporte um sistema de informação comum.

Importa, por isso, que nas situações previstas no Código do IVA e legislação complementar, em que o pagamento do IVA não seja efectuado, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º, conjuntamente com a entrega da declaração periódica, se proceda à reformulação dos diversos documentos de pagamento, adoptando-se um documento de cobrança comum, com vista a integrá-lo no sistema de informação do Documento Único de Cobrança (DUC), o que agora se promove.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos dos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e 20.º do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro, o seguințe:

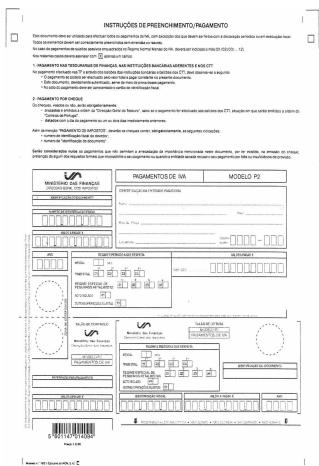
1.º É aprovado o modelo de impresso, em anexo à presente portaria, que constitui o Documento Único

de Cobrança (DUC).

2.º O modelo referido no número anterior deve ser utilizado, a partir de 1 de Fevereiro de 2004, para os pagamentos do IVA que não sejam efectuados com a entrega da declaração periódica ou em processo de execução fiscal.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias, em 8 de Janeiro de 2004.

ANEXO



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 93/2004

de 23 de Janeiro

De harmonia com a política fiscal do Governo, as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) terão de ser actualizadas em função da taxa de inflação esperada para o próximo ano económico, por forma a manter o seu real valor.

Assim, no quadro do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, que determina o modo de fixação dos valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicáveis no continente às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos e aos fuelóleos, procede-se à actualização das taxas unitárias do ISP dos produtos acima referidos, com excepção do gasóleo rodoviário, bem como dos óleos minerais que normalmente têm função lubrificante.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, em cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e no n.º 7 do artigo 73.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 223/2002, de 30 de Outubro, o seguinte:

- 1.° A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49 é igual a \in 517,60 por 1000 l.
- $2.^{\circ}$ A taxa do ISP aplicável à gasolina com teor de chumbo superior a 0.013 g por litro classificada pelos códigos NC 2710 11 51 a 2710 11 90 é igual a \leq 548,68 por 1000 l.
- 3.º A taxa do ISP aplicável ao petróleo classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 29 é igual a € 269,62 por 1000 l.
- $4.^{\circ}$ A taxa do ISP aplicável ao petróleo colorido e marcado classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 29 é igual a € 108,47 por 1000 l.
- 5.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 é igual a € 299,79 por 1000 l.
- $6.^{\circ}$ A taxa do ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento classificado pelo código NC 2710 19 49 é igual a € 89,65 por 1000 l.
- $7.^{\circ}$ A taxa do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 é igual a € 73,54 por 1000 l.
- $8.^{\circ}$ A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1% classificado pelo código NC 2710 19 61 é igual a \in 13,26 por 1000 kg.
- 9.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 63 a 2710 19 69 é igual a € 28,68 por 1000 kg.
- 10.° A taxa do ISP aplicável aos óleos minerais classificados pelos códigos NC 2710 19 83 a 2710 19 93 é igual a € 4,69 por 1000 kg.
- 11.° A taxa do ISP aplicavel aos óleos minerais classificados pelos códigos NC 2710 19 81, 2710 19 99 e 3811 21 a 3811 29 é igual a € 20,86 por 1000 kg.
- 12.º É revogada a Portaria n.º 1490-A/2002, de 29 de Novembro.